



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035124-49.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A e GSA GRUSSAÍ SIDERÚRGICA DO AÇU LTDA.

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E MORADORES DO AÇÚ CAMPO DA PRAIA PIPEIRAS BARCELOS E CAJUEIRO e INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST.

RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João da Barra que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse e Interdito Proibitório, indeferiu o pedido liminar, *verbis*:

***“.... após o indeferimento da reintegração de posse pleiteada, conforme decisão de fls. 502/503, assegura-se aos Réus não só o direito de permanecer na área ocupada, mas também livremente transitá-la...”.***

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que o Juízo *a quo*, em sua decisão, ora agravada, se limitou a afirmar que as agravantes não teriam comprovado "...a efetiva posse sobre os Imóveis...", sob o fundamento de que "... a simples instalação de cercas, sem nenhuma benfeitoria ou utilização do terreno não configuram posse a ser protegida..." (folha 503), deixando de apresentar razões individualizadas pelas quais desconsiderava, ad exemplum, que se cuida de "...área reservada e destinada à implantação de projetos industriais específicos, de grande magnitude e complexidade, a exigir ocupação ordenada e planejada..."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



Sustentam que a decisão deixou de sopesar o fato de que os Imóveis se destinam à implantação de empreendimentos empresariais em distrito industrial, cujo desenvolvimento é naturalmente paulatino e modular; quedou-se silente quanto à natureza do projeto (i.e., do DISJB), que não se desenvolve “da noite para o dia”; não especificou minimamente de que forma as agravantes teriam deixado de comprovar o seu exercício efetivo da posse.

Aduzem que restou comprovado perante o Juízo Recorrido que as agravantes estabeleceram nos Imóveis ocupados: linha de transmissão de energia elétrica; poços de monitoramento ambiental da qualidade das águas subterrâneas; vias de acesso pavimentadas (i.e., estradas transitáveis); e infraestrutura necessária ao desenvolvimento faseado do DISJB, e, até a invasão ilegal levada a efeito pelos agravados, mantinham a posse mansa e pacífica sobre os imóveis.

Ressaltam que as iniciativas para o desenvolvimento de atividades industriais nos Imóveis não podem ser analisadas fora do contexto das iniciativas promovidas pelas agravantes e pela CODIN para o desenvolvimento de todo o DISJB e, em razão da ausência total de infraestrutura na região, as agravantes e todas as companhias que a ela se associaram para operar no DISJB foram obrigadas a construir estradas, terminais portuários, linhas de transmissão de energia elétrica, dentre outros equipamentos, que consumiram até o momento mais de R\$ 12 bilhões em investimentos.

Destacam que as recorrentes efetivamente aproveitam os Imóveis para o alcance de interesse sociais e econômicos – e.g., expansão do DISJB, progresso do Município de São João da Barra, desenvolvimentos regional e nacional, geração de empregos, etc., afirmando que se aplica ao caso concreto





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



o Enunciado 492 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ 17, o que torna nítido o exercício social da posse pela PORTO DO AÇU e pela GSA, e autoriza o provimento desse Agravo de Instrumento.

Por fim, assevera, que a Decisão Agravada negou vigência ao artigo 561 do CPC, porquanto nada disse sobre o ostensivo esbulho possessório praticado pelos agravados, sobejamente comprovado nos autos mediante fotografias dos Imóveis que se encontravam sob a posse das agravantes e comunicação à Autoridade Policial competente e lavratura do Registro de Ocorrência 145-00297/2017.

Requerem que se atribua efeito suspensivo ativo ao presente Instrumental (artigo 1.019, inciso I, do NCPC), para suspender a eficácia da Decisão Agravada e, incontinenti, deferir as tutelas de urgência pleiteadas na Petição Inicial e, provimento ao recurso, para que seja cassada a Decisão Agravada e concedida de forma derradeira a reintegração de posse almejada.

**É o relatório. Decido.**

Em cognição sumária não visualizei, *si et in quantum*, com a devida vénia, razão jurídica bastante, capaz de autorizar a desconstituição instantânea do provimento judicial impugnado.

Merece destaque que a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, ora impugnada, nos parece contraditória ao afirmar na assentada "... após o indeferimento da reintegração de posse pleiteada, conforme decisão de fls. 502/503, assegura-se aos Réus não só o direito de permanecer na área ocupada, mas também livremente transitar por ela...", sendo que, da análise do referido *decisum* indicado pelo magistrado (fls. 502/503), não se vislumbra





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



qualquer pronunciamento expresso sobre a apreciação do pleito liminar, carecendo, assim, de informações, para que não haja supressão de instância.

Por outro lado, a questão de fundo exibe complexidade relevante e, na forma do art. 300 do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Na hipótese dos autos, a ocupação da área em litígio já perdura por mais de três meses, havendo inclusive proposta de acordo formulada pelos agravantes, não vislumbrando, no momento, dano ou risco ao resultado útil do processo, capaz de justificar o deferimento de efeito suspensivo ativo, sem a formação do contraditório e as informações do Juízo.

Destarte, INDEFIRO, no momento, A LIMINAR com pedido de efeito suspensivo ativo requerido pelas agravantes.

Oficie-se ao juízo a quo solicitando as informações, dando-lhe ciência, da decisão ora proferida, solicitando que esclareça a contradição supramencionada.

Intimem-se o agravado para apresentação de contrarrazões, se manifestando sobre a proposta de acordo formulada pelos agravantes.

Após, a Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

**EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

